

PARECER JURÍDICO n.º 034/2024/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 028/2023/SAPL que "Autoriza o Poder

Executivo a Realizar Prorrogação de Contratos de Trabalho até 31 De

Dezembro de 2024 dos Processos Seletivos autorizados pelas Leis 2.250/2023,

2.130/2021, 2.271/2023 e 2.272/2023.", temos a dizer o seguinte:

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do

Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e

votação desta instituição democrática.

O presente Projeto de Lei ora analisado trata de prorrogar teste seletivo em

vigência, aprovado pelas Leis Municipais n.º 2.250/2023, 2.130/2021, 2.271/2023 e

2.272/2023, que aprovou vagas para várias secretarias.

Ocorre que referida prorrogação não se encaixa na legislação federal que norteia a

contratação temporária, tal seja a Lei 8.745/1993, que "Dispõe sobre a contratação"

por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá

outras providências". vejamos:



- Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008
- I 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)
- II 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2°; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
 - III 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 20: (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)
- IV 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013).
- V 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i, j e n do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)
 - Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
 - I assistência a situações de calamidade pública;
 - II assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)
- III realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).
 - IV admissão de professor substituto e professor visitante;
 - V admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
 - VI atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

- IX combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (<u>Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008</u>)
- Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)
- I no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)
- II no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)
- III nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l, m e n do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)
- IV no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 878, de 2019) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)
- V no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (<u>Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013</u>)
- VI nos casos dos incisos I e II do capút do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8745compilada.htm

3/5



No caso, as Leis que se pretende prorrogar, já tiveram seu tempo de validade e respectivas prorrogações previstas no seu texto, ou seja, não existe nenhuma forma de prorrogar uma lei com validade expirada.

Não diferente tem decidido nosso Tribunal de Justiça, veja:

Apelação. Ação civil pública. Processo Seletivo Simplificado. Exceção ao concurso público. Artigo 37, IX, da Constituição Federal. Contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional interesse público. Requisitos. Não preenchidos. Precedente do STF. 1. O artigo 37, II, da CF dispõe sobre a regra da admissão de admissão de servidor público, que será por meio de concurso público. 2. As exceções da regra do concurso público são à nomeação para cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender necessidade excepcional, conforme prevê o inc. IX do art. 37 da CF. 3. Para que seja válida contratação com base no art. 37, inc. IX, da CF, impõe-se: a) que os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. Apelo não provido. (grifos nossos)

(TJ-RO - AC: 70001577820188220018 RO 7000157-78.2018.822.0018, Data de Julgamento: 13/05/2020)

Desta forma, considerada a falta de respaldo legal para a prorrogação pretendida, o projeto não possui legalidade para prosseguir na tramitação.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se o presente de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que, em tese, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato



administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ocorre que no citado projeto estão presentes vícios e defeitos que atentam contra o princípios da *legalidade* e *constitucionalidade*, vez que em confronto a lei federal, o que enseja, em tese, sua rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 04 de julho de 2024.

Neide Skalecki Gonçalves Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B